



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº28/2017**

*Altera a "Lei Municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem" e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso II do art. 50.A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 50.A .....*

*.....  
II - o imóvel próprio, cedido ou alugado que esteja sendo utilizado por associação ou entidade sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, ambiental, educacional ou de assistência social e que possua:*

- a) Declaração de Utilidade Pública pelo Município de Contagem;*
- b) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da entidade ou, na ausência deste, pelo titular da Secretaria Municipal correspondente." (NR)*

**Art. 2º** O art. 50.B da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 50-B Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel utilizado exclusivamente como residência com valor venal inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)." (NR)*

**Art. 3º** O caput e os incisos II, III e IV do art. 50.C da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 50-C Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista que atenda as seguintes condições:*

- II - que o beneficiário da isenção resida na moradia;*
- III - que o valor venal da unidade edificada não exceda R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- IV - que a renda mensal líquida do contribuinte não ultrapasse R\$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais)." (NR)*

**Art. 4º** O art. 55 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 55 Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 01 de abril de cada exercício financeiro*

*Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto, a ser definido em regulamento, ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do imposto em cota única." (NR)*

**Art. 5º** Os §§ 3º e 5º do art. 58 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

*" Art. 58 .....*

*.....*



*§3º Aplica-se o Fator Gleba, constante da Tabela I do Anexo Único desta lei complementar, ao terreno indiviso com área igual ou superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).*

.....

*§5º Para efeito de determinação da alíquota do IPTU não serão consideradas como área edificada aquelas cujo coeficiente de aproveitamento do terreno seja igual ou inferior a 0,05." (NR)*

**Art. 6º** O § 1º do art. 61 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do §1º-B:

"Art. 61 .....

*§1º No caso de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito para cada condômino proprietário, individualmente;*

.....

*§1º-B No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos." (NR)*

**Art. 7º** O art. 64 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º nos seguintes termos:

"Art. 64 .....

*§ 4º Observados os critérios determinantes do valor venal do imóvel, previstos no caput deste artigo, a base de cálculo do imposto será obtida da seguinte forma:*

*I - tratando-se de imóvel não edificado, corresponderá ao valor do terreno, sendo este determinado pela multiplicação do valor de metro quadrado de terreno da zona homogênea na qual o imóvel se localiza por sua área, fração ideal e fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;*

*II - tratando-se de imóveis edificados condominiais, resultará da multiplicação do valor de metro quadrado de unidade condominial por sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;*

*III - tratando-se de imóveis edificados não condominiais e daqueles em que ocorrer a presença simultânea de tipos construtivos condominiais e não condominiais, resultará do somatório dos valores obtidos para o terreno e para a construção, sendo o valor do terreno determinado conforme descrito no inciso I deste artigo e o valor da construção resultará da multiplicação do valor de metro quadrado construído de unidade condominial ou de unidade não condominial para a classificação na qual o imóvel foi enquadrado pela sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário.*

*§5º No caso de imóveis edificados condominiais, a base de cálculo corresponderá ao valor do terreno, calculado conforme descrito no inciso I do §4º deste artigo, caso este seja superior ao apurado na forma do inciso II do §4º deste artigo." (NR)*

**Art. 8º** O inciso I do art. 67 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do §4º:

"Art. 67 .....

*I – Imóveis edificados residenciais:*

*a) valor venal de até R\$ 200.000,00 – 0,20%;*



b) Parcela de valor venal acima de R\$ 200.000,00 – 0,60%.

.....  
*§4º Para os imóveis edificados residenciais, as alíquotas do imposto previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sucessivamente, segundo as faixas de valor que compõem a base de cálculo do IPTU de cada imóvel, sendo o imposto devido o somatório dos valores obtidos em cada faixa de incidência”. (NR)*

**Art. 9º** O art. 179-B da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 179-B A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de edificações existentes no imóvel.*

*Parágrafo único. Para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, considera-se edificação a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.”. (NR)*

**Art. 10** Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 180 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, nos seguintes termos:

*“Art. 180 .....*

*§6º Em se tratando de imóveis edificados e não constituídos de unidades autônomas, nos quais exista mais de uma unidade, a cobrança da TCRS estará limitada a 03 (três) unidades, para imóveis de ocupação exclusivamente residencial:*

*§7º O disposto no §6º deste artigo não se aplica aos imóveis cuja propriedade esteja fracionada.”. (NR)*

**Art. 11** O art. 181 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181 O valor da TCRS será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:*

$$TCRS = UCR \times FFC, \text{ onde:}$$

*III - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do §3º deste artigo;*

*IV - FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:*

*a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e*

*b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.*

*§3º A UCR será obtida pela fórmula:*

$$UCR = \frac{CT}{(2 \times TUD + TUA)}, \text{ onde:}$$

*I - CT é o custo total a que se refere o art. 179 deste Código.*

*II - TUD é o total de unidades edificadas servidas por coleta diária;*

*III - TUA é o total de unidades edificadas servidas por coleta alternada.”. (NR)*

**Art. 12** O art. 181-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181-A. Ficam isentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS:*

*I – os imóveis utilizados exclusivamente como residência com valor venal inferior a 140.000,00 (setenta mil reais);*

*II – as unidades edificadas utilizadas exclusivamente como residência a favor das quais for reconhecida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme artigo 50-C deste Código;*

*III – as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos.”. (NR)*

**Art. 13** Fica acrescido o art. 181-B a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, nos seguintes termos:



*“Art. 181-B. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.”. (NR)*

**Art. 14** O executivo poderá autorizar o pagamento de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU das entidades desportivas ou recreativas através da utilização de bônus obtidos em razão de participação nos projetos e programas de natureza social, educativa ou desportiva, previstos e regulamentados no âmbito da administração pública municipal, observados os termos e as condições definidos em regulamento.

**§ 1º** A utilização de bônus poderá ser feita até o limite de 100% dos valores devidos e deverá ser graduada segundo a forma e a abrangência da participação nos projetos mencionados no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.

**§ 2º** Para fazer jus ao disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo fixado em regulamento, permitida sua concessão de ofício, nos termos regulamentares.

**§ 3º** O benefício de que trata o *caput* desse artigo alcança os imóveis de titularidade da entidade desportiva ou recreativa nos quais não se desenvolvam atividades objeto dos projetos e programas de natureza social, educativa ou desportiva.

**Art. 15** Ficam revogados:

- o inciso III do art. 50-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- a alínea “c” do §1º art. 64 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- o art. 71 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- os §§ 1º e 2º do art. 71-I da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- o §3º do art. 71-L da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983;
- o inciso V do art. 1º da Lei nº 3.496, de 26 de dezembro de 2001;
- o art. 25 da Lei Complementar nº 157, de 21 de novembro de 2013.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 67, 179-B e 181, todos da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, respeitada a noventena prevista no art. 150, III, alínea “c”, da Constituição da República de 1988.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 11 de dezembro de 2017.



**ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS**

Prefeito de Contagem